

22, 02, 2020RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0796/2014-1
PAT Nº	2316/2013 – 7ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATACADISTA RIO GRANDE LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0015/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ICMS NÃO DECLARADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. SÚMULA 07/19-CRF. INTIMAÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA NORMA VIGENTE – ART. 16, RPAT/RN. AUTO DE INFRAÇÃO QUE ATENDE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, RPAT/RN. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. INTIMAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUE ELIDIR A DENUNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. A redução da base de cálculo que escapa a declaração do débito é procedimento que oculta quantia devida do imposto, sujeitando-se, por via de consequência, à Regra Geral preceituada no inciso I, do art. 173. SUMULA 07-CRF: ENUNCIADO: "O prazo decadencial para Constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados."

2. As alegações preliminares de cerceamento de defesa não se sustentam, pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização informa o escopo do procedimento e forma de sua realização e os demonstrativos que possibilitam a identificação das operações e, sempre, o prejuízo

deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*.

3. É válida a intimação efetuada através de Edital, mormente quando se comprova nos autos que restaram infrutíferas todas as demais modalidades de intimação utilizadas para cientificação do recorrente, e esta foi levada a efeito de acordo com as disposições legais, não havendo, portanto, caracterização da mitigação do direito de defesa na fase inicial. Acórdãos precedentes: Ex vi art. 16 do Regulamento do PAT. Acórdão precedente: 89/18.

4. Recorrente demonstrou incapacidade de elidir as denúncias referentes a existência de crédito indevido, argumentando genericamente apenas a inconsistência de valores e a possibilidade de *bis in idem*.

5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

7. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 11 de fevereiro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

~~Derance Amaral Rolim~~
Relator

Magna Leticia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado